



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

do decreto n.º 24:817, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 21.º, onde se lê: «...», além da exigida no § único do artigo 1.º», deve ler-se: «...», além da exigida no artigo 2.º».

Em 23 de Janeiro de 1935.— *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 24:980

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 andador . . . . . 20\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 24:981

Considerando que, por despacho do Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1934, foram adjudicados a António Maia as obras a realizar nos edificios dos Hospitais da Universidade de Coimbra;

Considerando que, para a execução de tais obras, como se verifica das condições do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1935-1936;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao regulamento da matrícula nas escolas officiaes do magistério primário, aprovado pelo decreto n.º 24:817.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 24:980** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Misericórdia de Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 24:981** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada das obras dos edificios dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizado o reforço de diversas verbas inseridas no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 7:991** — Esclarece a interpretação que deve ser dada ao artigo 178.º da Reforma Administrativa Ultramarina na sua ligação com as disposições do regulamento de continências e honras militares.

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário** proferido no recurso n.º 23:938.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Govêrno* n.º 303, 1.ª série, de 27 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério da Instrução Pública, o regulamento da matrícula nas escolas officiaes do magistério primário — Disposições gerais —, que faz parte integrante

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Maia, para execução da empreitada das obras dos edifícios dos Hospitais da Universidade de Coimbra, pela importância de 1:167.959\$10.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 532.776\$65 no corrente ano económico e de 635.182\$45, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1935-1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 17 de Janeiro de 1935 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das seguintes verbas inscritas no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

5) Pessoal assalariado:

b) De outros serviços . . . . . 600.000\$00

Artigo 3.º — Remunerações acidentais:

1) Remunerações de horas extraordinárias . . . . . 38.800\$00

#### *Pagamento de serviços:*

Artigo 12.º — Diversos serviços:

4) Abono para pagamento de serviços não especificados:

d) Diversos e imprevistos . . . . . 100.000\$00

a sair das verbas das seguintes dotações:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 600.000\$00

Artigo 3.º — Remunerações acidentais:

3) Gratificações pecuniárias . . . . . 38.800\$00

#### *Pagamento de serviços:*

Artigo 12.º — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz . . . . . 100.000\$00

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Janeiro de 1935.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa 25 de Janeiro de 1935.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

posições do regulamento de continências e honras militares, aprovado pelo decreto n.º 18:120, de 20 de Janeiro de 1930, extensivo às colónias, na parte aplicável, pelo decreto n.º 18:309, de 10 de Maio do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer:

1.º Que o Ministro das Colónias, como chefe da fôrça armada das colónias, recebe das fôrças militares coloniais as continências e honras que o regulamento de continências e honras militares determina que as fôrças do exército metropolitano e da marinha prestem respectivamente aos Ministros da Guerra e da Marinha;

2.º O Sub-Secretário de Estado das Colónias recebe das fôrças militares coloniais continências e honras militares idênticas às que pelas mesmas fôrças são devidas ao Ministro das Colónias, salvo quando este estiver presente no mesmo acto;

3.º Que os governadores gerais e de colónia gozam em todo o território da colónia das honras que competem aos Ministros do Governo da República e, como primeiras autoridades militares da colónia, recebem de todos os militares e fôrças que nela estejam aquarteladas, em serviço ou de passagem, as continências que competem ao Ministro das Colónias, salvo quando este ou o Sub-Secretário de Estado das Colónias estiverem presentes no mesmo acto;

4.º Que os governadores de província têm direito, dentro da área da província que governam, às honras militares correspondentes a oficiais gerais, nos casos em que o regulamento de continências e honras militares as manda prestar a estes oficiais, salvo quando nas mesmas cerimónias concorram com individualidades militares ou civis nacionais com direito a honras superiores às que lhes competem;

5.º Que os intendentes de distrito têm direito, dentro da área do seu distrito, quando em actos oficiais previamente anunciados, às honras militares de oficiais superiores somente nos casos em que o regulamento de continências e honras militares as manda prestar a oficiais superiores, salvo quando nas mesmas cerimónias concorram com individualidades militares ou civis nacionais com direito a honras superiores às que lhes competem;

6.º Que as guardas militares às residências dos governadores gerais, de colónia ou de província são consideradas como guardas de honra às mesmas entidades, devendo as sentinelas fazer o brado de armas, mesmo que estas entidades façam uso de traje civil;

7.º Nas colónias as bandas de música tocarão o hino nacional nas continências à bandeira nacional, ao Chefe do Estado, ao Ministro das Colónias ou outros Ministros e Sub-Secretários de Estado e governadores gerais ou de colónia, e ainda como saudação à Pátria, e o hino da Maria da Fonte ao comandante militar da colónia, governadores de província e aos oficiais de categoria superior a coronel ou capitães de mar e guerra.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 29 de Janeiro de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:991

Tendo-se suscitado algumas dúvidas quanto à interpretação que deve ser dada ao artigo 178.º da Reforma Administrativa Ultramarina na sua ligação com as dis-

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:938.—Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro E. Santos.

Autos crimes vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Benjamin António, também conhecido por Benjamin da Bárbara.